



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501858-60.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante BRUNO OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501858-60.2024.8.26.0548
Apelante: Bruno Oliveira Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Campinas
Magistrado: Lucas Silveira Darcadia
Voto 10942

Ementa. Apelação Criminal. Roubo qualificado e Extorsão qualificada. Recurso da defesa. Coincidência e harmonia presentes nas declarações que comprovam a materialidade e autoria em relação ao apelante. Causas de aumento aplicadas nos crimes de roubo e extorsão mantidas. Grave ameaça comprovadas pelos depoimentos firmes e coesos da vítima. Condenação mantida. Dosimetria mantida. Regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda que não comporta reparo e se justificada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Bruno Oliveira Santos, contra a sentença (fls. 216/227), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, § segundo, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e artigo 158, § § primeiro e terceiro, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição sob o argumento de ter agido sob coação moral irresistível. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de crime único, devendo incidir o princípio da consunção na modalidade da progressão criminosa, além do afastamento da combinação das causas de aumento, pois o acréscimo operado na terceira fase estaria desarrazoado (fls. 244/253).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 266/271).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovido ao recurso defensivo (fls. 284/291).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Sobreveio a condenação porque o ora apelante, em 22 de maio de 2024, por volta das 20:00 horas, na Rua Camargo Paes, 538, no Jardim Guanabara, na Cidade e Comarca de Campinas, Bruno Oliveira Santos, agindo em concurso e com identidade de propósitos, com um indivíduo ainda não identificado, cada qual fazendo sua a ação do outro, mediante grave ameaça à vítima Roberto Stellati Pereira, exercida com o emprego de arma de fogo, mantendo-a em poder deles, restringindo-lhe a liberdade, subtraiu, para ambos, o automóvel Renault, modelo Sandero, cor preta, placas FCZ 7792, uma carteira, contendo cartões bancários e documentos pessoais, um relógio de pulso e um aparelho celular, marca Samsung, modelo S 35, pertencentes à vítima.

Consta mais que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, Bruno Oliveira Santos, agindo em concurso e com identidade de propósitos, com um indivíduo ainda não identificado, cada qual fazendo sua a ação do outro, constrangeram Roberto Stellati Pereira a realizar transferências, na modalidade Pix, em valores apurados, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que era condição necessária para a obtenção da indevida vantagem econômica.

Conforme apurado, na data dos fatos, o acusado, na companhia de outro indivíduo ainda não identificado, foi até o local dos fatos e os dois abordaram a vítima, que estava no interior do veículo Renault, modelo Sandero, placas FCZ 7792, em um estacionamento pertencente a uma clínica.

Na sequência, o acusado e seu comparsa, sob ameaça de arma de fogo, que um deles portava, anunciaram o roubo e determinaram que a vítima ocupasse o banco do carona, um deles ocupou a direção, e o outro o banco de trás. E passaram a circular com o veículo, mantendo a vítima em poder deles, restringindo-lhe a liberdade.

Durante o trajeto, sempre sob ameaça de morte, com a arma de fogo apontada em sua direção, o acusado e seu cúmplice não identificado

subtraíram a carteira, o aparelho celular e um relógio de pulso da vítima.

Na sequência, exigiram que a vítima fizesse transferências, via PIX, ao que a vítima, totalmente subjugada sob a ameaça de morte, passou a realizá-las em valores e destino de outras contas.

Desse modo, quando a vítima havia concluído as transferências, via PIX, os infratores abandonaram a vítima em uma estrada de terra no Bairro Nova Aparecida e evadiram-se na posse do veículo e demais bens subtraídos.

Ocorreu que, no dia seguinte, por volta das 21:00 horas, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Armando Otaviano, quando avistaram o acusado, conduzindo o veículo subtraído, ocupado também pela namorada Fernanda e realizaram o acompanhamento.

Na sequência, ao perceber a aproximação dos policiais, o acusado empreendeu fuga, o veículo capotou e os ocupantes continuaram a fuga a pé, mas foram perseguidos e detidos pelos policiais.

A vítima reconheceu o acusado, por fotografia, como um dos autores dos delitos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07), boletim de ocorrência da receptação (fls. 22/26), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), boletim de ocorrência do roubo (fls. 31/34), termo de declarações da vítima e auto de reconhecimento (fls. 96/102), extratos de transferências (fls. 152/155), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada pela prova oral e especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

Ao ser interrogado, na fase policial (fls. 17/21), o indiciado negou os fatos.

Ao ser interrogado, em Juízo, o réu confessou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que devia para um rapaz (agiota) a quantia de quatrocentos reais. Ficou meses sem pagar e a dívida passou a ser de quatro mil reais. O outro indivíduo o chamou para esse roubo. Afirmou que não pegou em arma e não

abordou ninguém. Simplesmente dirigiu. O Pix realizado pela vítima foi para a conta pessoal da mãe do interrogando. Não ficou muito tempo. Só fez o Pix de um mil reais. Depois liberou o ofendido.

A vítima Roberto Stellati Pereira, quando ouvido em Juízo, narrou que foi buscar a mulher na consulta médica, parou o carro e percebeu duas pessoas se aproximando. Um homem branco e um negro. O negro portava uma arma de fogo e apontou a arma. A vítima tentou sair do carro e deixar as coisas. Os autores do fato não deixaram, o obrigaram a voltar, sendo colocado no banco do passageiro. O homem armado permaneceu no banco de trás e o outro no banco do motorista. Conduziram o veículo durante determinado período dentro do Centro de Campinas. Pegaram a Rodovia Prestes Maia. Seguiram para a Anhanguera. Entraram em bairro que não conhece. A vítima afirmou que durante o roubo o acusado Bruno batia com a mão direita no peito, ameaçando; “que me levaria para a quebrada”. Após certo tempo, um deles desceu do carro. O outro permaneceu com o veículo. Ficou com a arma. Se recordava que, enquanto ele batia na vítima, verificou que ele tinha uma tatuagem na mão direita. O comparsa que estava atrás tinha um problema na vista esquerda. Não sabe se naquela ocasião estava com algum problema ou era uma deficiência. Em determinado momento, eles pararam com o carro, mandaram que fizesse o Pix. Iam tentar o valor de sete a dez mil reais. Apenas uma transferência foi efetivada para uma outra pessoa. Depois eles continuaram seguindo numa estrada de terra. Foi deixado nessa estrada de terra. Não recuperou um relógio suíço, uma carteira Mont Blanc e um aparelho celular. Conseguiu ver o rosto dos assaltantes. O que estava dirigindo tinha, na ocasião, uma barba, bigode, uma barba cerrada. Estava com boné vermelho, camiseta e tinha essa tatuagem na mão direita, na parte superior. Enquanto ele batia, conseguiu observar na mão direita. O homem que ficou no banco de trás, negro, tinha uma deficiência na vista esquerda, careca, estava inteiro de roupa branca. Os dois eram aparentemente jovens. São as descrições que se lembrava. Fez o reconhecimento na Delegacia, depois de algum tempo. Primeiro fotográfico no dia após os fatos. Depois o chamaram novamente e fez o reconhecimento pessoal. O segundo, não sei onde estava, não sei se foi localizado. Reconheceu com certeza absoluta o número 002. Lembrava que foi roubado por volta

das 20:00 horas e chegou na Delegacia à meia noite e meia. Se lembrava que ficou em poder dos indivíduos por aproximadamente duas a três horas. O reconhecimento fotográfico foi realizado um dia após o fato na Delegacia. Narrou os fatos e dentro do banco de informações, houve alguma investigação após o Boletim. Colocaram diversas fotografias numa mesa e apontou a foto do autor do roubo. Não tinha a informação de o carro ter sido ainda recuperado. Após o fato, ficou transtornado. Depois foi informado que o carro foi localizado. Estava em um pátio. O reconhecimento pessoal foi no dia 18 de junho no Terceiro Distrito Policial.

Não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a vítima tivesse a intenção de prejudicar de forma injusta o acusado, mas apenas queria demonstrar a verdade dos fatos, como também não vejo contradições nas versões por ela apresentada na fase policial e instrução judicial.

O relato do ofendido possui extrema importância à elucidação do ocorrido e à reconstituição processual dos fatos, principalmente em se tratando de crime praticado na ausência de terceiros que possam contribuir na identificação do autor do delito.

O ofendido narrou com riqueza de detalhes o modo como o ilícito aconteceu, ratificando de forma coerente e coesa os pormenores e as circunstâncias capazes de aproximar o julgador da verdade real. E suas palavras não poderão ser simplesmente desconsideradas, sobretudo quando se tem em mente que o normal é inexistir razões espúrias para que mentisse sobre crime de tamanha gravidade.

Nesse sentido:

“Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisões reiteradas, tem colocado em relevo a palavra das vítimas de assalto, justamente porque sofreram a violência e ficaram frente a frente com os seus algozes,

não havendo motivo para uma incriminação injusta e gratuita, que é justamente o que aconteceu no caso presente. Não é crível que uma pessoa normal e honesta incriminaria desconhecidos com uma imputação tão grave.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA 007 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do Enunciado 007 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (Habeas Corpus 143.681/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.08.2010).

A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da violência, suportou o prejuízo e não se propõe a acusar inocente, senão procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto. Está superada a tendência a se recusar, aprioristicamente e preconceituosamente, o depoimento de policiais, pelo mero fato de integrarem o sistema de segurança pública. Insensato desprezar-se o relato de agente recrutado especialmente pelo estado para prevenir e reprimir a criminalidade, quando chamado pelo mesmo Estado-Juiz para narrar ato de ofício. Precedentes (RJDTACRIM-16/141, 16/145 e 19/162)".

Nesse sentido:

Também não se pode ignorar que, "em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o preceito de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes" (RDJ 43/233).

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

"Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

Cumprе ressaltar que a declaração da vítima foi clara e segura.

A testemunha Ludmeriton Cosmo Rodrigues, policial militar, relatou que estava na via, quando se deparou com o veículo de roubo sendo

ocupado por duas pessoas. Tentou fazer o retorno para abordar e o condutor fugiu. O Bruno estava na condução. Na abordagem, ele não deu versão. A segunda pessoa era uma mulher, segundo ela, a namorada do condutor.

A testemunha João Paulo Correa, policial militar, afirmou que estava também na viatura. No contrafluxo, passou um Renault, modelo Sandero, que na noite anterior havia sido produto de roubo e a vítima sequestrada. Quando vimos o Sandero, tinha um casal. Retornou, consultou a placa e constatou que o veículo era produto de roubo. Acionamos os sinais, mas ele começou a se evadir. Foi parar no Campo Florido em uma estrada de terra. O veículo capotou e subiu um barranco. Nas proximidades, abordou o casal e, de imediato, a moça falou que estava junto com o indivíduo. O infrator disse que não tinha sido ele que tinha cometido o roubo e pegou o carro que estava no meio do mato para dar uma volta com a namorada.

A prova é conclusiva.

O acusado foi reconhecido pela vítima e foi preso na condução do carro roubado.

Os policiais foram uníssonos e claros em seus depoimentos e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais militares, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como

aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador”* (JTJ LEX 176/314).

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada”* (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).

Dessa forma, deve o depoimento dos policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta.

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

A vítima reconheceu o réu tanto na fase policial quanto na fase judicial, não restando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva.

O crime se consumou, pois houve inversão violenta da

posse.

E, ainda, a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes também resultou caracterizada. Com efeito, a vítima foi clara ao afirmar o anúncio e o desenvolvimento do roubo por superioridade numérica de agentes, com divisão de tarefas.

Nesse diapasão, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes” (Manual de Direito Penal, Sétima Edição, São Paulo, RT, 2011, Página 737).

E, verificada a plena inversão da posse dos bens de elevado valor das vítimas, com animus de possuidor, verificado o dolo, não havendo que se cogitar de desclassificação do delito.

Do mesmo modo, está plenamente justificada a incidência da qualificadora do emprego de arma de fogo, amplamente demonstrada por intermédio da prova oral, não havendo que se falar no seu afastamento.

Assim, se a palavra das vítimas tem valor para comprovação de autoria, com muito mais razão para confirmar o emprego de arma de fogo, não havendo que se falar em afastamento de tal causa de aumento.

Entendimento jurisprudencial dominante confirma o acima aduzido:

“Roubo. Palavra da vítima. Valor. No crime de roubo, não há razão para se duvidar da sinceridade da palavra da vítima, que nenhum motivo possui para incriminar pessoas inocentes falsamente, quando seus depoimentos são seguros, coerentes e encontram-se em harmonia com os demais elementos de convicção, justificando e autorizando a condenação” (Apelação 1.329.553/6, São Paulo, 13ª Câmara, Relator Lopes da Silva, TACrim, Ementário 41, Maio de 2003, Página 22).

“Palavra da vítima. Valor. Inteligência. Artigo 59 do Código Penal. No processo contemporâneo, a vítima é também um órgão de prova e suas

declarações, meios provativos, sendo certo que, nada se demonstrando contra sua lealdade, deve estimar-se fidedigna sua palavra. Em se tratando de crime de roubo, a eventual insignificância da res não exclui nem diminui o desvalor da ação, fortemente reprovável por envolver grave ameaça contra pessoas, só repercutindo na falta de aumento da pena, nos termos do que dispõe a norma inscrita no artigo 59 do Código Penal. Roubo. Prova. No processo contemporâneo, a vítima é também um órgão de prova. Suas declarações, meios provativos. Nada se demonstrando contra sua lealdade, deve estimar-se fidedigna sua palavra” (Apelação 1.292.381/3, Julgado em 04/03/2.002, 11ª Câmara, Relator Ricardo Dip).

HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS (TRÊS VEZES). INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO PETRECHO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TESE PREVALENTE NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como depoimento de testemunhas ou as declarações da vítima. Acresça-se que na hipótese uma das vítimas foi golpeada na região do pescoço e mãos, recebendo cinco pontos para conter o sangramento, o que evidencia a potencialidade lesiva da faca utilizada. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, não há necessidade da posse mansa e pacífica da res furtiva para a consumação do delito de roubo. Na hipótese, o paciente subtraiu os bens da vítima, dela se afastando e, somente após a perseguição de transeuntes, foi possível a sua interceptação. Assim, descabe a desclassificação pretendida. Ordem denegada (STJ, Habeas Corpus 1264431/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 03/02/2011, DJE 09/03/2011).

Além disso, é irrelevante que as armas de fogo não tenham sido apreendidas e periciadas para o reconhecimento da majorante prevista no inciso I, do § 2º-A, do artigo 157, do Código Penal, mormente quando há depoimento firme e coerente das vítimas, dando conta de seu efetivo uso.

Quanto ao crime de extorsão, para a sua configuração, o

tipo do artigo 158, do Código Penal, exige o perfazimento dos seguintes elementos: 1) constrangimento; 2) violência ou grave ameaça; 3) obtenção de vantagem econômica para si ou para outrem; 4) tolerância para que se faça ou deixe de fazer algo.

O réu e seu comparsa exigiram que a vítima fizesse transferências, via PIX, ao que a vítima, totalmente subjugada sob a ameaça de morte, passou a realizá-las para contas bancárias de titularidade da mãe do réu, segundo admitido por ele próprio.

Também não deve ser acolhido o pleito defensivo de crime único entre os crimes de roubo e extorsão. Isso porque, apesar de serem crimes da mesma natureza, são de espécies diversas.

Conforme bem ponderado pela douta Procuradoria de Justiça, no crime de roubo o agente subtrai, com grave ameaça, bens da vítima, enquanto na extorsão é imprescindível a colaboração da vítima para obter-se a vantagem indevida, o que ocorreu em momentos distintos.

As causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo também resultaram comprovadas em relação ao crime de extorsão.

Dessa forma, provadas a autoria e a materialidade, a condenação do réu era mesmo de rigor.

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, não há um mínimo indício da alegada condução moral irresistível. A existência de dívida com um suposto agiota é versão absolutamente isolada, não amparada em qualquer prova ou indício de prova nestes autos, motivo pelo qual não há que se falar em exclusão da culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal.

Nesse caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe a demonstração do alegado.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas essas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se a versão do réu.

Neste sentido, a Defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que corroborassem o alegado.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de roubo qualificado, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Passo à análise das reprimendas.

Dosimetria referente ao crime de roubo.

Na primeira fase, a penabase foi fixada no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que deve ser mantido ante a inércia ministerial.

Na segunda fase, a agravante da reincidência específica (fls. 62/64 - Processo 0005676-72.2014.8.26.0604) foi compensada com a atenuante da confissão, em respeito ao decidido no Recurso Repetitivo, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 585, o que deve ser mantido.

Na terceira fase, pelas causas especiais de aumento (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), a pena sofreu aumento de três quartos (3/4), resultando 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias multa.

A respeito da aplicação cumulativa das causas de aumento no roubo, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento. Agravo regimental desprovido (STJ, Agravo no Habeas Corpus 512001/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 15/08/2019, DJE 29/08/2019).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 23/09/2015). (STJ, Habeas Corpus 472771/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 04/12/2018, DJE 13/12/2018).

Portanto, plenamente cabível a aplicação cumulativa das causas de aumento, de forma que mantenho o aumento de 3/4 da pena conforme aplicada pelo juízo *a quo*, ante a proibição de *reformatio in pejus*, resultando em 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias multa.

Dosimetria referente ao crime de extorsão.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que deve ser mantido.

Na segunda fase, a agravante da reincidência específica (fls. 62/64 - Processo 0005676-72.2014.8.26.0604) foi compensada com a atenuante da confissão, em respeito ao decidido no Recurso Repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 585, o que deve ser mantido.

Na terceira fase, incidem duas majorantes, previstas no

artigo 158, § primeiro, do Código Penal (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), mantenho o aumento da pena em metade, resultando em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

As penas devem ser cumuladas, de acordo com a regra prevista no artigo 69, do Código Penal, totalizando o montante de 16 (dezesseis) anos de reclusão e ao pagamento de 22 dias multa.

E, ainda, adequada a imposição do regime inicial fechado para atingir a finalidade de retribuição e reeducação das penas impostas, levando-se em consideração, ainda, a grave ameaça praticada contra as vítimas, em concurso de agentes, o que denota a significativa reprovabilidade e a gravidade concreta da conduta, que colocou a risco ilegítimo a vida e integridade física dos ofendidos, além dos maus antecedentes ostentados pelo apelante.

O delito de roubo majorado traz marcante intranquilidade à sociedade.

Esta solução está em consonância com entendimento adotado pela Corte Suprema e por esta Câmara que admitem o regime inicial fechado em caso semelhante, cabendo destacar:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime, na espécie, roubo contra residência em concurso de três agentes e com emprego de arma de fogo. Habeas corpus não conhecido” (STJ, Habeas Corpus 222.445/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 23/02/2016, DJE 02/03/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente circunstanciado. Recurso da Defesa. Absolvição por falta de provas. Improcedência. Os depoimentos da vítima e testemunhas são suficientes para a comprovação do delito de roubo majorado. Desclassificação para o crime de furto. Inadmissibilidade. Grave ameaça e violência bem demonstradas pelas provas trazidas para o caderno processual. Afastamento das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Majorantes comprovadas pelos depoimentos das vítimas. Demais disso, para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § segundo, inciso I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova.

Precedentes. Penas e regime prisional adequados à espécie. Recurso não provido (Apelação 0087957-93.2017.8.26.0050, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Sérgio Ribas, negaram provimento, Julgado em 20.06.2020).

Nesse sentido:

“Em se tratando de roubo, é possível a fixação do regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda, que primário o agente, pois de acordo com o artigo 59 do CP, também devem ser consideradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, não sendo possível utilizar-se de uma circunstância judicial que favoreça o condenado e relevar todos os outros fatores que estão a lhe desservir (RJDTRA CRJM 33/36).”

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. Seu modo de agir demonstra que precisa de maior atuação do Estado para a sua correta punição, buscando prevenir a reiteração da conduta.

Além do mais, o crime de roubo tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Portanto, o autor do delito de roubo, em virtude de sua personalidade destituída de qualquer sensibilidade para com o seu semelhante, não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando.

Assim, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, para o condenado pelo crime contra o patrimônio, com violência ou grave ameaça à pessoa.

Portanto, o apelante deverá iniciar sua pena em regime fechado, tendo em vista que ele, ao praticar referido crime, demonstra ser pessoa perigosa, não cabendo nesse caso o regime semiaberto ou aberto.

Ressalte-se que a audácia e índole perniciosa do agente decorre da própria conduta, que atormenta e traumatiza a população, sendo injustificável regime diverso, considerado o caráter nocivo próprio daqueles que empregam violência ou grave ameaça para subtrair objetos, impondo trauma à vítima quase sempre de difícil ou até mesmo impossível reparação.

Assim, inviável cogitar-se de regime prisional mais

brando, tendo em vista que tal benesse é insuficiente para a correta repressão do delito em análise e às circunstâncias concretas do crime em apreço, nos termos do artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal, não se cogitando ofensa às Súmulas 718 e 719, do STF, e Súmula 440 do STJ.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena porquanto não recomendável diante da grave ameaça concreta, além do óbice legal e da reincidência do réu (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Com relação ao pedido de concessão de Justiça Gratuita pleiteado pela defesa, a aferição da possibilidade - ou não - de o recorrente arcar com os valores de eventuais custas e despesas processuais deve ser feita pelo Juízo das Execuções, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação financeira do apelante, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais'” (Quinta Turma, Agravo no AREsp 206.581/MG. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 04.10.2016).

Assim, mesmo que o apelante seja pobre, deverá permanecer eventual condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, pelo caráter fiscal, devendo, contudo, a exigibilidade do pagamento ficar suspensa, nos termos do artigo 12 do mencionado diploma: “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

Cabe lembrar, inclusive, que conforme previsão da Lei Federal 1060/50, eventual benesse não desobriga ao pagamento, dado o seu caráter fiscal, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR